



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.723125/2013-01
ACÓRDÃO	2302-004.271 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARGARIDA IZABEL MARTINS SISTON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS MAIORES.

Para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, consideram-se dependentes os filhos de até 24 anos quando comprovado que estão cursando estabelecimento de ensino superior.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 10.770,00, bem como todas as despesas da dependente.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-79.588 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 42-48):

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2012**, ano calendário **2011**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Nova Iguaçu. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 8.637,37**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.566,11. Glosados pagamentos diversos (fls. 07). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 10.

Dedução indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.889,64, por falta de comprovação da relação de dependência de Natasha Martins Siston.

A ciência do Lançamento ocorreu em **19/09/2013** (fls. 39) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **30/09/2013** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

(...)

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, por entender que não houve a comprovação do efetivo pagamento, bem como pelo fato de a dependência não ter sido demonstrada e de o recibo relativo à despesa com dentista não conter o número do registro do profissional no Conselho Regional de Odontologia

Cientificado do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 56-69) sustentando a relação de dependência da filha e a legitimidade da dedução das despesas glosadas. Para tanto junta os seguintes documentos: i – atestado emitido pela UFRRJ de que Nathasha

Martins Siston estava matriculada, em 2011, no curso de graduação de Ciências Biológicas; ii – declaração, devidamente assinada, carimbada e com o número de inscrição no CRO-RJ, emitida por Marcelo Moto de Siqueira e os recibos emitidos na época. Refere que não conseguiu localizar o profissional Joaquim Valdir Isaías para solicitar recibo adequado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependente.

Em relação à dedução de despesas odontológicas da Recorrente, a decisão de piso manteve a glosa porque os recibos do profissional Marcelo Moto de Siqueira não tinham o número do registro do profissional (CRO), bem como não informavam o beneficiário e o endereço onde foram prestados os serviços.

Relativamente as deduções de despesas médicas, assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se percebe, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita a comprovação, a critério da Autoridade Lançadora.

Normalmente, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica é aceito para comprovar o pagamento da despesa. Contudo, ainda que o contribuinte apresente os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Tal matéria está pacificada pela Súmula CARF 180:

Súmula CARF nº 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Para comprovação das despesas odontológicas realizadas em favor de Marcelo Moto de Siqueira, a Recorrente juntou com o recurso voluntário, declaração assinada pelo profissional, com carimbo e número do registro no Conselho Regional de Odontologia, informando que recebeu a quantia de R\$ 10.770,00 referente a tratamento odontológico de implantes da Recorrente.

Assim sendo, o vício apontado para manutenção da glosa pela DRJ restou superado.

Relativamente à dedução de despesas da dependente, a decisão de piso manteve a glosa em razão de não ter sido comprovada a relação de dependência, visto que certidão de nascimento comprova que Natasha Martins Siston contava com idade até 24 anos no ano calendário em questão, todavia, a declaração de matrícula na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro datava de 31/03/2009.

A fim de comprovar a relação de dependência da filha, a Recorrente juntou com o Recurso Voluntário atestado emitido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro onde consta que Natasha Martins Siston, no ano de 2011, estava matriculada no curso de Ciências Biológicas, tendo a mesma integralizado a sua graduação no mesmo ano e colado grau em 2012.

Considerando que a comprovação da condição de universitário do filho é indispensável para caracterizar a relação de dependência na legislação tributária e tendo a

Recorrente comprovado que a filha de vinte e quatro anos de idade estava cursando estabelecimento de ensino superior, não há como manter a glosa.

Vale ressaltar que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer da documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Desta forma, não há motivos para manutenção da glosa de dedução de despesa médica e das despesas com a dependente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 10.770,00, bem como todas as despesas da dependente.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz